



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.902162/2012-34
RESOLUÇÃO	1002-000.549 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte. Referido Acórdão foi retificado pela própria DRJ, após se constatar erro material no julgamento.

Na origem, foi apresentada Declaração de Compensação (DCOMP), na qual se pretendia a utilização de créditos de IRPJ do 2º TRI/2007, em razão da existência de saldo negativo no período. A análise realizada pelo Despacho Decisório, resultou no reconhecimento de parcela do crédito informado em DCOMP.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação da Inconformidade, a qual foi julgada parcialmente procedente. Neste momento recursal, ao se insurgir em face do Acórdão proferido pela DRJ, argumenta que somente parcela do seu crédito foi reconhecida, pois a análise realizada pelos julgadores *a quo* teria se limitado à análise das DIRFs, enquanto nos autos haveria diversos outros documentos capazes de comprovar integralmente o seu direito creditório, como planilhas e livro contábil – afirma que tais documentos não foram analisados. Informa que há outro processo em que a discussão do reconhecimento do direito creditório é idêntica, e lá os documentos juntados foram avaliados pela instância julgadora *a quo*.

O processo foi a mim distribuído, enquanto ainda pertencia ao colegiado da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 1ª Seção. Após a transferência desta Conselheira para a presente Turma, o processo me acompanhou, e foi incluído para julgamento na presente sessão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

I – Admissibilidade

Em relação à **tempestividade**, consigo que o recurso é tempestivo. A intimação do Acórdão recorrido se deu em 19/11/2019 (e-fls. 5224) e o Recurso Voluntário foi protocolado em 20/12/2019 (e-fls. 5226). Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário, visto que no dia 20/11 é feriado da Consciência Negra no local da interposição do recurso.

Também consigno que a presente Turma é **competente** para julgamento deste processo, conforme autoriza o art. 65 do novo RICARF, visto que o litígio está dentro do patamar preferencial de até dois mil salários-mínimos.

II – Preliminar: necessidade de conversão do julgamento em diligência

A Recorrente esclarece que possui a seu favor discussão judicial que lhe reconheceu a imunidade recíproca frente à União Federal, por meio da ACO nº 2757. Igualmente, informa que ingressou com execução judicial da repetição do indébito tributário em si, o processo nº 1070793.63.2020.4.01.3400. Contudo, segundo informou nos autos do processo

16682.903841/2017-35, o qual foi apreciado concomitantemente a estes autos, não haveria identidade de valores lá executados com o que o havia sido pleiteado na esfera administrativa. Contudo, esse destaque é feito somente naquele processo, e não nos demais relacionados nesta mesma sessão de julgamento. Assim, para evitar nulidades, entendo necessário converter o processo em diligência para intimar o contribuinte para esclarecer e provar se há ou não identidade entre os valores aqui pleiteados com os que estão *sub judice* no processo nº 1070793.63.2020.4.01.3400; após, solicito à Unidade de Origem que emita parecer a respeito da ocorrência ou não de concomitância entre a esfera judicial e administrativa – e, se necessário, solicite informações à PGFN sobre o processo – para que este Conselho possa avaliar a extensão da jurisdição administrativa para julgamento deste caso.

Além desse ponto, importante consignar que, caso não haja concomitância, importante já termos a avaliação a respeito da existência do crédito ora pleiteado. Isso porque, para que o contribuinte possa utilizar como crédito o saldo negativo de IRPJ formado por meio de pagamentos de IRRF, ele deve apresentar documentação robusta e coerente, que inclua comprovantes de pagamento, declarações fiscais, registros contábeis, e outros documentos relevantes que comprovem que (i) realmente foram realizadas as retenções e que (ii) as receitas oriundas foram ofertadas à tributação. Tal conclusão é a que se extrai a partir da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No presente caso, foi apresentada DCOMP nº 08050.53450.200208.1.3.02-1512 (e-fls. 198-202), visando a utilização de crédito oriundo de suposto saldo negativo existente no período do **2º TRI/2007**, no valor de **R\$ 1.687.151,25**. Após análise do Despacho Decisório (e-fls. 203-207), foi reconhecido apenas **R\$ 6.274,66**. Já no Acórdão Recorrido corrigido (e-fls. 5205-5211), foi reconhecida parcela complementar no valor de **R\$ 1.361.791,67**, conforme constou em DIRE. Assim, a presente controvérsia não avançou para além da comprovação das retenções. Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega que o valor das retenções que não foi reconhecido como crédito está comprovado nos seguintes documentos:

- i) *Planilha contendo a Relação das Retenções por CNPJ (Doc. 3 – fls. 18-122).*
- ii) *Livro contábil da Recorrente (Doc. 5 – fls. 130-131).*

RESOLUÇÃO 1002-000.549 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16682.902162/2012-34

iii) Cópia dos espelhos das notas de cobrança e faturas expedidas aos clientes da Recorrente (fls. 466-1.456).

Quando visualizamos a Planilha contendo a Relação das Retenções por CNPJ, a soma indica valor superior (R\$ 1.688.729,29) aquele solicitado via DCOMP (R\$ 1.687.151,25):

RJ ZMUDANCA UNID - RIO DE JANEIRO DEMAC

Fl. 122

2007	6	1948310	AFONSO ANTONIO BREXA	2007061	3,92	00000000000000
2007	6	1952795	MD - MB - CIAMPA	2007061	431,51	00394502007742
2007	6	1952856	MD-MB-BATALHAO TONELEIRO-1aCIA	2007061	133,81	00394502043030
2007	6	1952856	MD-MB-BATALHAO TONELEIRO-1aCIA	2007061	52,85	00394502043030
2007	6	1952856	MD-MB-BATALHAO TONELEIRO-1aCIA	2007061	57,04	00394502043030
2007	6	1952856	MD-MB-BATALHAO TONELEIRO-1aCIA	2007061	51,06	00394502043030
2007	6	1952858	MD-MB-BAT.TONEL.-TANQUE TATICO	2007061	1,18	00394502043030
2007	6	1952858	MD-MB-BAT.TONEL.-TANQUE TATICO	2007061	1,18	00394502043030
2007	6	1952858	MD-MB-BAT.TONEL.-TANQUE TATICO	2007061	1,22	00394502043030
2007	6	1953135	M DEF-EB PREF.MILITAR ZONA SUL	2007061	226,52	0964040000114
2007	6	1953135	M DEF-EB PREF.MILITAR ZONA SUL	2007061	207,55	0964040000114
2007	6	1953135	M DEF-EB PREF.MILITAR ZONA SUL	2007061	243,95	0964040000114
2007	6	1953135	M DEF-EB PREF.MILITAR ZONA SUL	2006062	166,03	0964040000114
2007	6	1953154	EMP BRAS CORREIOS E TELEG ECT	2007061	3,92	34028316000294
2007	6	1954135	EBCT /CORREIOS -CDD IRAJA	2007061	62,23	34028316000294
2007	6	1956179	EMPR.BRAS.CORREIOS E TELEGRAFO	2007061	4,47	34028316000294
2007	6	1958694	EMBRAPA EMP.BRAS.PESQ.AGROPEC.	2007061	678,49	00348003001192
2007	6	1958694	EMBRAPA EMP.BRAS.PESQ.AGROPEC.	2007061	604,00	00348003001192
2007	6	1959861	BANCO DO BRASIL S.A	2007061	4,59	000000000431095
2007	6	1961218	OBSERVATORIO MAG.DE VASSOURAS	2007061	1,14	00000000000000
2007	6	1964017	INSS	2007061	170,34	29979036022705
2007	6	1964017	INSS	2007061	185,78	29979036022705
2007	6	1992332	ECT - AGENCIA DE CORREIOS EDEN	2007061	15,02	34028316000294
2007	6	1998922	PETROLEO BRASILEIRO S/A -PETRO	2007061	1.722,12	33000167081942
2007	6	2002530	EMPR.B DE C E TELEGRAFOS-ECT	2007061	4,18	34028316766459
2007	6	2008738	PETROLEO B. S/A PETROBRAS	2007061	1.649,38	33000167081942
2007	6	2013834	HOSPITAL CENTRAL	2007061	182,43	00394452027052
2007	6	2013834	HOSPITAL CENTRAL	2007061	130,06	00394452027052
2007	6	2031550	PETROLEO BRASILEIRO S/A	2007061	165,03	33000167100750
2007	6	2034455	ADEMAR GEORGES MAKHLOUTA	2007061	8,00	00000000000000
2007	6	2034455	ADEMAR GEORGES MAKHLOUTA	2007061	9,11	00000000000000
2007	6	2034455	ADEMAR GEORGES MAKHLOUTA	2007061	8,56	00000000000000
2007	6	2036564	POLICIA ROD FEDERAL 5a SUP	2007061	1,22	00394494011170
2007	6	2054791	MINISTERIO DA FAZENDA	2007061	2,72	00394460001113
2007	6	2061777	FORUM JUSTICA DO TRABALHO	2007061	2,13	02578421000120
TOTAL 2º TRIMESTRE 2007					1.688.729,29	

Em relação ao livro contábil, os valores ali indicados batem com os solicitados em

DCOMP:

RJ ZMUDANCA UNID - RIO DE JANEIRO DEMAC

Fl. 131

CEDAE	#NOME?	ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS	RAZAO	GERENCIAL ANALIT	ICD	Pe	ricio de 01/05/2007 a	31/12/2007 Pag.	1
Map	de							06/08/201	2
DATA	REF.	HISTORICO	DOC.	DEBITO	CREDITO			SALDO	
CONTA : 1.1							Saldo Anterior:	35.657.126,76	
31/jan	4796	VR. REF. ANTECIPACAO IRPJ INC 04 23/2001	INC 04 18/97	3624	206.884,76			206.884,76	
		NO MES DE JANEIRO/2007							
31/jan	4797	VR. REF. JUROS S/IRPJ INC. 04 23/2001		3625	206.117,65			413.000,41	
		NO MES DE JANEIRO/2007							
28/fev	48003	VR. REF. ANTECIPACAO IRPJ INC 04 23/2001		2409	334.009,11			747.009,52	
		NO MES DE FEVEREIRO/07							
28/fev	48004	VR. REF. JUROS S/IRPJ INC 04 23/2001		2410	164.047,70			911.057,22	
		NO MES DE FEVEREIRO/07							
31/mar	112378	VR. REF. ANTECIPACAO IRPJ INC 04 23/2001		5708	379.670,99			1.290.134,21	
		NO MES DE MARCO/2007							
31/mar	112382	VR. JUROS S/IRPJ INC. 04 23/2001 NO		3712	155.517,82			1.445.652,03	
		MES DE MARCO/2007							
30/abr	140803	VR. REF. ANTECIPACAO IRPJ INC 04 23/2001		3321	528.114,62			1.973.766,65	
		NO MES DE ABRIL/2007							
30/abr	140807	VR. JUROS S/IRPJ INC. 04 23/2001 NO		3322	528.114,62			2.501.881,27	
		MES DE ABRIL/2007							
31/mai	168281	VR. REF. ANTECIPACAO IRPJ INC 04 23/2001		5325	215.201,05			2.717.082,32	
		NO MES DE MAIO/2007							
31/mai	168285	VR. JUROS S/IRPJ INC. 04 23/2001 NO		4053	551.998,83			3.269.081,15	
		MES DE MAIO/2007							
30/jun	195160	VR. REF. ANTECIPACAO IRPJ INC 04 23/2001		4057	158.371,00			3.427.452,15	
		NO MES DE JUNHO/2007							
30/jun	195164	VR. JUROS S/IRPJ INC. 04 23/2001 NO		4493	607.032,80			4.034.484,95	
		MES DE JUNHO/2007							

Já em relação à cópia dos espelhos das notas de cobrança, presume-se que a planilha de retenções contemple a compilação daquelas informações. Caso contrário, caberia à Recorrente o trabalho de organizar esta informação para fins de comprovação nestes autos. Considerando que a análise da DRJ se pautou apenas pelas DIRFs, e que não restou fundamentado

o porquê não se analisou as provas trazidas pela Recorrente desde o início do processo, e porque na Planilha por ela juntada as retenções que ultrapassam o valor que constou em DIRF não poderia ser reconhecido, visto que a Súmula 143 admite outros meios de prova que não a DIRF para comprovação da retenção. Nesse sentido, entendo que é razoável esclarecermos se, a partir dos documentos, juntados aos autos, não seria possível o reconhecimento do crédito, em razão da Súmula 143.

Diante desse contexto, determino a conversão do julgamento em diligências para que a Unidade de Origem:

1. Intime o contribuinte para esclarecer e provar se há ou não identidade entre os valores aqui pleiteados com os que estão *sub judice* no processo nº 1070793.63.2020.4.01.3400;
2. Após, solicito que emita parecer a respeito da ocorrência ou não de concomitância entre a esfera judicial e administrativa – e, se necessário, solicite informações à PGFN sobre o processo – para que este Conselho possa avaliar a extensão da jurisdição administrativa para julgamento deste caso.
3. Caso não haja concomitância entre a via judicial e administrativa, que a Unidade de Origem analise o crédito pleiteado, contrastando as informações constantes em DIRF com os espelhos de cobrança, indicando porque não poderia se considerar como comprovado o valor total indicado à fls. 122 da planilha com relação de retenções. Relacionar as retenções da planilha do Doc. 3 com os espelhos das notas de cobrança para verificação da veracidade, ainda que por amostragem, considerando os documentos juntados aos autos, em especial:
 - *Planilha contendo a Relação das Retenções por CNPJ (Doc. 3 – fls. 18-122).*
 - *Livro contábil da Recorrente (Doc. 5 – fls. 130-131).*
 - *Cópias dos espelhos das notas de cobrança e faturas expedidas aos clientes da Recorrente (fls. 466-1.456).*
4. Ao final, emitir parecer conclusivo a respeito do direito de crédito da Recorrente.
5. Após, intimar a Recorrente para se manifestar em 30 dias. Com ou sem a sua manifestação, após decorrido o prazo, devolver o processo ao CARF para retomada do julgamento.

Ante o exposto, proponho a **conversão do presente julgamento em diligência**, nos termos acima.

Assinado Digitalmente

RESOLUÇÃO 1002-000.549 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16682.902162/2012-34

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

DOCUMENTO VALIDADO